
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE

21/05/2024 – MP do Ceará capacita mais de 8 mil profissionais de educação pelo Programa “Previne – Violência nas Escolas, não” em 2024

07/05/2024 – Município de Pacatuba descumpre acordo e MP do Ceará ajuíza ação para prefeitura realizar concurso com 131 vagas na educação

29/04/2024 – MP do Ceará orienta Prefeitura de Aiuaba a implantar tempo integral em metade das escolas de educação básica

ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

13/05/2024 – MPPR promove ação em escolas pelo Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – MPPR

21/05/2024 – MPMG discute estratégias contra o “bullying” e o “cyberbullying” nas escolas – MPMG

21/05/2024 – MPMA realiza palestra sobre direitos humanos em escola estadual – MPMA

21/05/2024 – MP participa de evento que debate desafios da educação – MPBA

22/05/2024 – Coordenadora e servidora do NUPAR/MPPI dialogam sobre Comunicação Não Violenta durante o 3º Encontro Formativo de Pedagogas(os) da Rede Municipal de Educação, em Teresina – MPPI

23/05/2024 – A pedido do MPMG, Justiça determina que Município de Almenara instale aparelhos de ar-condicionado em escolas locais – MPMG

23/05/2024 – MPPI compartilha práticas de enfrentamento ao bullying e à violência escolar durante Simpósio intersetorial promovido pelo MPES – MPPI

23/05/2024 – Inscrições abertas: Gase oferece curso sobre bullying a profissionais de educação – MPDFT

23/05/2024 – Especialistas defendem inclusão de educação financeira no currículo escolar – MPMT

27/05/2024 – Poder Judiciário capacita cerca de 200 profissionais da Educação sobre a Lei Maria da Penha – MPMT

28/05/2024 – MPSC promove capacitação para combate à infrequência e evasão escolar a Conselheiros Tutelares e educadores em Palhoça – MPSC

29/05/2024 – MPRJ monitora as medidas adotadas pelo Estado e pelo município de São Gonçalo para a ampliação de vagas em escolas – MPRJ

29/05/2024 – Em audiência pública, MPPA debate sobre transporte escolar e reformas em escolas – MPPA

OUTRAS NOTÍCIAS

23/04/2024 – **Escola Judicial de Roraima debate uso de inteligência artificial na prática docente** – Para incentivar o uso da inteligência artificial de forma segura e ética na rede pública de ensino em Roraima, o Projeto “A Escola vai à Escola” promoveu a palestra “Ferramentas de IA como aliadas da prática docente”. O evento ocorreu na segunda-feira, 20 de maio e foi ministrado pelo advogado e pesquisador da Fundação Getulio Vargas (FGV) Rui Caminha.

28/05/2021 – **Prorrogação do Plano Nacional de Educação passa na CE e segue à Câmara** – Após longo debate e consenso com o governo federal, a Comissão de Educação (CE) aprovou nesta terça-feira (28) projeto que prorroga a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) até 31 de dezembro de 2025. O Poder Executivo comprometeu-se, por meio do Ministério da Educação, a trabalhar pela rápida análise da matéria na Câmara, para onde segue agora o PL 5.665/2023, salvo se houver recurso para análise no Plenário do Senado. A segunda edição do PNE (Lei 13.005, de 2014) está a menos de um mês de encerrar o seu decênio de vigência (25 de junho).

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – UNIDADE DE ENSINO – APLICAÇÃO DE MEDIDA DISCIPLINAR CONTRA ALUNA – TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE TURNO – SUSPENSÃO DO ATO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – INEXISTÊNCIA – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. **Para que seja determinada a transferência compulsória de turno de aluna, em virtude da aplicação de medida disciplinar, imprescindível a instauração do processo administrativo, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal.** 2. Considerando que não foi instaurado procedimento administrativo para aplicação de medida disciplinar contra a agravante, não sendo oportunizado o contraditório e a ampla defesa, há que ser mantida a decisão que determinou a suspensão do ato administrativo de transferência de turno compulsória. 3. Recurso não provido. (TJMG-Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.004326-5/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2024, publicação da súmula em 24/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. REMATRÍCULA. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. ALUNO. REGIMENTO ESCOLAR. VIOLAÇÃO REITERADA. 1. O pedido recursal deve ser analisado sob a perspectiva da tutela provisória fundada em alegada urgência, razão pela qual, nos estritos limites cognitivos dessa espécie de provimento judicial, deve-se perquirir se estão presentes, ou não, os requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300, CPC). 2. Consta dos autos de origem, que a transferência compulsória do aluno, ora agravante, teria ocorrido por violação do inciso XII do art. 79 do Regimento Escolar do Centro de Ensino do Sesi de Taguatinga, que proíbe os alunos de fumar, usar ou promover o uso de drogas, entorpecentes ou bebidas alcóolicas. 2.1. **As fichas de diversos atendimentos feitos pela instituição de ensino ao estudante, indicam a reiteração das condutas vedadas pelo regimento escolar, com a aplicação anterior de advertência e suspensão pelo período de 03 dias. Dos registros, é possível verificar, ainda, que a instituição de ensino tentou solucionar a situação, requerendo a participação da família e buscando**

intervenção do conselho tutelar. 3. Em análise sumária, própria desta fase processual, não se vislumbra a ilegalidade no ato de transferência compulsória do agravante, o que afasta a probabilidade do direito objetivado. 4. É cabível o provimento do recurso quanto ao pedido de Assistência Judiciária, tendo em vista que o autor/agravante é incapaz (menoridade), sendo, portanto, presumidamente hipossuficiente. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1851285, 07363930820238070000, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2024, publicado no PJe: 3/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO NO HORÁRIO ESCOLAR. Autor ingressou em Juízo em face do Estado do Rio de Janeiro narrando que possui Transtorno do Espectro Autista (TEA) e tem dificuldade de acompanhar as atividades propostas no âmbito escolar, razão pela qual necessita de professor mediador especialista em educação especial, o que pediu antecipadamente. Decisão de deferimento de tutela de urgência que é alvejada pelo Ente Estadual. Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 53, inciso I, que à criança e ao adolescente deve ser assegurada a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Já o artigo 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência preconiza que compete ao poder público e às escolas particulares oferecerem profissionais de apoio escolar para auxiliar na inclusão e no aprendizado daqueles que necessitam deste serviço especializado. **A principal legislação que regulamenta a educação inclusiva no Brasil é a Lei nº 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que também prevê a oferta de educação especial em classes comuns do ensino regular para crianças com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.** De forma mais pormenorizada, a partir da regulamentação da referida Lei pelo Decreto nº 8.368/2014 ficou estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 4º que competirá à instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizar acompanhante especializado no contexto escolar. Ainda nesse sentido é a Deliberação CEE nº 355 de 14 de junho de 2016 que tem como fito estabelecer normas para regulamentar o atendimento educacional especializado, nas formas complementar e suplementar, buscando eliminar barreiras que possam obstar o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação, no sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro. Desse modo, **afigura-se que compete ao Poder Público garantir o pleno acesso à educação, mediante a disponibilização de profissional apto a contribuir para a inclusão escolar desses estudantes, sendo fundamental a articulação entre o ensino comum, os demais serviços e atividades da escola e o atendimento educacional especializado - AEE.** Portanto, revela-se correta a interpretação realizada pelo Juízo singular, porquanto é dever legal o atendimento especializado dentro do ambiente escolar em que o menor se encontra inserido, a fim de que receba o suporte necessário para a sua inclusão. Por outro lado, a multa única fixada merece ser reduzida para R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00, para melhor atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando que o valor limite foi o imposto na decisão em multa única. Ademais, merece ser reformado o prazo estipulado para o cumprimento da obrigação, eis que se mostra muito exíguo, sendo mais pertinente o prazo de 15 dias a fim de possibilitar que seja realizado o trâmite administrativo necessário. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** (0004412-32.2024.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE – Julgamento: 21/03/2024 – OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifou-se)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSORA DE ARTES. CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA, PELO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PELA NORMA EDITALÍCIA, CONCERNENTE A LICENCIATURA PLENA EM ARTES. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM. IMPETRANTE QUE, NO

CASO, POSSUI FORMAÇÃO EM TEATRO. ESPÉCIE DO GÊNERO "ARTES". TITULAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADA À PREVISÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DOS §§ 2º E 6º DO ART. 26 DA LEI N. 9.394/96. VIOLAÇÃO À DIREITO LIQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA ESCORREITA. "Arte' ou 'artes' é gênero, tendo como espécies todas as habilidades para as quais há disponibilização de licenciatura plena, que, conforme o site do Ministério da Educação engloba: 'Cênicas: Teatro, Direção Teatral e Interpretação Teatral; Plásticas, Visuais, Cinema, Comunicação, as Artes do Corpo, Dança, Educação Artística e Música'." (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0301323-75.2015.8.24.0008, de Blumenau, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2019). SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5008328-96.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-01-2022). (grifou-se)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DEFENSIVO – REMIÇÃO DE PENA – REGRAS DE MANDELA – DIREITO À EDUCAÇÃO DOS REEDUCANDOS – REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO POR METODOLOGIA À DISTÂNCIA – APROVAÇÃO NO ENCCEJA – POSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA PENA – RECURSO PROVIDO. Considerando que o sentenciado comprovou o estudo por conta própria e, por conseguinte, obteve a aprovação no Exame Nacional de Competência de Jovens e Adultos — ENCCEJA, este faz jus a remição de sua pena pela conclusão do ensino fundamental, nos moldes do art. 126, §1º, I, e §5º, da LEP. Em atenção a norma n.º 104 das Regras Mínimas de Mandela, a criação de instrumentos de promoção da educação é medida que prestigia a dignidade da pessoa privada de liberdade. A base de cálculo de 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental deve ser considerada em 1.600 (mil e seiscentas) horas, a qual, dividida por 12 (doze), resulta em 133 (cento e trinta e três) dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. Deve-se acrescer a esse resultado a fração de 1/3 (um terço), nos termos do artigo 126, §5º, da Lei de Execução Penal, pela conclusão do ensino fundamental, totalizando 177 (cento e setenta e sete) dias a serem remidos. **Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que haviam sido remidos anteriormente 17 (dezesete) dias de pena, torna-se necessária a concessão da diferença, correspondente à 160 (cento e sessenta) dias. (TJMG-Agravo de Execução Penal 1.0112.20.440014-0/001, Relator(a): Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 – Especiali, julgamento em 03/06/2024, publicação da súmula em 04/06/2024) (grifou-se)**

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.902/2004 do Estado do Mato Grosso do Sul. Manutenção obrigatória de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas daquela unidade da federação. Violação dos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal. Configuração. Precedentes. Procedência do pedido. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de discrimen e os interesses constitucionais perseguidos, não há falar em violação do princípio da isonomia. Precedentes. 2. **A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira. 3. **Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos.** Precedente: ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 02.4.2021 a 12.4.2021, DJe 27.4.2021, por unanimidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 5256, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021)**